



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Saúde

Diploma Ministerial n.º 35/85:

Aprova o Estatuto do Ministério da Saúde

Nota — Foi publicado um suplemento ao *Boletim da República* 1.ª série, n.º 25, datado de 22 de Junho de 1985, inserindo o seguinte

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 6/85

Ratifica o Acordo de Cooperação entre a República Popular de Moçambique e o Conselho de Ajuda Mútua Económica (CAME), assinado em Moscovo aos 17 de Maio de 1985

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 35/85

de 14 de Agosto

O Decreto Presidencial n.º 75/83, de 29 de Dezembro, estabeleceu os objectivos e funções principais do Ministério da Saúde

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam, através de estatuto específico, as estruturas deste órgão central do aparelho do Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho

Nestes termos, após aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro da Saúde determina:

Artigo único É aprovado o Estatuto do Ministério da Saúde, que faz parte integrante do presente diploma.

Ministério da Saúde, em Maputo, 3 de Agosto de 1985
— O Ministro da Saúde, *Pascoi Manuel Mocumbi*.

Estatuto do Ministério da Saúde

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério da Saúde está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- Área de prevenção e tratamento de doenças;
- Área de farmacologia;
- Área de acção social.

SECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura:

- Direcção Nacional de Saúde;
- Direcção Nacional de Acção Social;
- Direcção de Recursos Humanos;
- Direcção de Administração e Finanças;
- Direcção de Aprovisionamento;
- Departamento de Planificação;
- Departamento de Cooperação Internacional;
- Gabinete do Ministro;
- Secretariado do Vice-Ministro

SECÇÃO II

Funções das estruturas

ARTIGO 3

São funções da Direcção Nacional de Saúde:

- Organizar, dirigir e controlar o sistema de prestação de cuidados de saúde nas unidades sanitárias do País, numa perspectiva integrada, incluindo cuidados preventivos e curativos em regime ambulatório e de internamento;
- Promover a prevenção e combate das doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- Organizar e dirigir a rede hospitalar e toda a infra-estrutura sanitária do País;
- Promover a saúde materno-infantil e o planeamento familiar;
- Promover a saúde dos trabalhadores e a saúde escolar;
- Controlar o exercício da profissão médica e técnica de saúde;

- g) Planificar e controlar a importação, exportação, produção e distribuição de medicamentos para uso humano,
- h) Orientar a investigação e experimentação científica no domínio da saúde e a investigação da medicina tradicional,
- i) Assegurar o cumprimento do disposto em convenções internacionais no que se refere a medicamentos tóxicos, estupefacientes, psicotrópicos e outros fármacos

ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional de Acção Social

- a) Organizar, dirigir e controlar um sistema que garanta a protecção e apoio à infância, a velhice e a reabilitação social de diminuídos físicos e mentais,
- b) Organizar, dirigir e controlar a rede de unidades sociais do País no âmbito da acção social,
- c) Apoiar a prevenção e combate às toxicomanias bem como a reintegração social dos toxicómanos, em colaboração com outras estruturas do Partido e do Estado,
- d) Definir normas que garantam um correcto funcionamento do serviço funerário,
- e) Orientar a investigação e experimentação científica no domínio da acção social

ARTIGO 5

São funções da Direcção de Recursos Humanos

- a) Organizar, dirigir e controlar o processo de formação, especialização e gestão do pessoal técnico de saúde e promover a elevação contínua dos seus conhecimentos técnicos e científicos,
- b) Aplicar a política de quadros, particularmente seleccionar, colocar e acompanhar os quadros para o exercício das funções de direcção no aparelho estatal aos diversos níveis,
- c) Definir os perfis profissionais das profissões técnicas de saúde e de acção social e atribuir os respectivos títulos,
- d) Definir os objectivos educacionais gerais e específicos dos cursos de formação e especialização no quadro dos princípios do sistema nacional de educação,
- e) Planificar e organizar a rede de unidades de formação do pessoal de saúde,
- f) Pronunciar-se sobre a equivalência e reconhecimento de habilitações dos técnicos de saúde obtidas no estrangeiro e certificar a validade dos diplomas estrangeiros

ARTIGO 6

São funções da Direcção de Administração e Finanças.

- a) Implementar o sistema estatístico e de contabilidade no âmbito da saúde,
- b) Executar e controlar os orçamentos,
- c) Organizar e controlar o inventário e a gestão do património do Ministério e instituições subordinadas;
- d) Organizar e desenvolver o sistema de administração interna das estruturas do Ministério

ARTIGO 7

São funções da Direcção de Aprovisionamento

- a) Definir a política de compras,

- b) Elaborar os planos de aquisições no mercado internacional e os planos de aquisição e distribuição do material e de equipamento geral, médico-cirúrgico, medicamentos e outros de consumo corrente para o apetrechamento das unidades sanitárias e sociais,
- c) Decidir sobre as aquisições no mercado nacional e internacional

ARTIGO 8

São funções do Departamento de Planificação.

- a) Divulgar as metodologias elaboradas de acordo com as instruções emanadas da Comissão Nacional do Plano,
- b) Elaborar o projecto do plano e orçamento do Ministério, de acordo com a política de saúde definida pelo Partido e Estado e com as metodologias estabelecidas,
- c) Controlar a execução do Plano,
- d) Organizar e manter actualizado um sistema de documentação e de informação estatística de saúde,
- e) Proceder a estudos, investigações, estudos e participar na elaboração de projectos comerciais, industriais e de cooperação internacional no âmbito da saúde e da acção social

ARTIGO 9

São funções do Departamento de Cooperação Internacional:

- a) Desenvolver as relações de cooperação com outros países, instituições e organismos internacionais, em coordenação com a Comissão Nacional do Plano e outros órgãos competentes,
- b) Organizar a participação do Ministério da Saúde em organismos internacionais de saúde e associações científicas, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros

ARTIGO 10

1 São funções do Gabinete do Ministro

- a) Programar as actividades do Ministro,
- b) Secretariar, apoiar e assistir logística, técnica e administrativamente o Ministro,
- c) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades,
- d) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador

2 São funções do Secretariado do Vice-Ministro

- a) Programar, secretariar, apoiar e assistir o dirigente,
- b) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades,
- c) Outras funções a definir pelo dirigente

3 No Gabinete há técnicos com funções de acessória

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 11

No Ministério da Saúde funcionam os seguintes colectivos

- Conselho Consultivo;
- Conselho Coordenador de Saúde,
- Conselho Técnico-Científico

ARTIGO 12

1 O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Saúde que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério e instituições subordinadas, nomeadamente

- a) Estudar as decisões do Partido e do Estado relacionadas com a política de saúde,
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do Ministério;
- c) Efectuar o balanço periodico das actividades do Ministério,
- d) Promover a troca de experiências e informações entre os dirigentes e quadros

2 O Conselho Consultivo tem a seguinte composição

- a) Ministro,
- b) Vice-Ministro,
- c) Directores Nacionais,
- d) Outros quadros a designar pelo Ministro

3 Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros técnicos e especialistas a designar, cuja participação seja considerada de interesse e de acordo com as matérias a tratar

ARTIGO 13

1 O Conselho Coordenador de Saúde é o colectivo através do qual o Ministro coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central com os órgãos locais para a correcta execução dos planos no âmbito de saúde e acção social

2 O Conselho Coordenador de Saúde tem a seguinte composição

- a) Ministro da Saúde,
- b) Vice-Ministro,
- c) Directores Nacionais,
- d) Directores Provinciais,
- e) Outros quadros a designar, pelo Ministro

ARTIGO 14

1 Nos demais níveis de direcção do Ministério da Saúde igualmente funcionam colectivos, como órgãos de apoio dos responsáveis, os quais integram os respectivos colaboradores directos, designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior

2 Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes do Partido e das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros técnicos e outros especialistas

ARTIGO 15

1 O Conselho Técnico-Científico é um órgão de consultoria técnica em áreas de investigação e tem por funções elaborar metodologias de combate às endemias e a outras situações de doença, bem como dar parecer sobre a adopção de novas técnicas de saúde

2 Fazem parte do Conselho Técnico-Científico pessoas de reconhecida ou comprovada competência nomeadas pelo Ministro da Saúde

CAPITULO III

Disposições finais

ARTIGO 16

Compete ao Ministro de Saúde aprovar por diploma ministerial os regulamentos internos das diferentes estruturas e instituições subordinadas

ARTIGO 17

No prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Estatuto, deverá ser elaborado e aprovado o respectivo quadro de pessoal, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio

ARTIGO 18

As dúvidas surgidas na aplicação do presente estatuto serão resolvidas pelo Ministro da Saúde